

unido de facto, parente ou afim em linha reta ou até ao 2.º grau em linha colateral ou em relação a pessoa com quem vivam em economia comum detenha, direta ou indiretamente, por si ou com os familiares referidos na alínea anterior, uma percentagem não inferior a 10 %;

c) Aquelas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10 % pela própria fundação.

5 — Os membros do órgão de administração não podem exercer funções por mais de 10 anos.

6 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos membros dos órgãos de direção ou de fiscalização.

7 — Aos membros dos órgãos da fundação é aplicável o regime definido na presente lei-quadro e, subsidiariamente, o regime constante da lei quadro dos institutos públicos.

Artigo 59.º

Regime sancionatório

1 — A violação do disposto no n.º 5 do artigo anterior importa a caducidade do mandato em curso, a declarar pela entidade competente para o reconhecimento.

2 — A violação do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior determina:

a) A nulidade das deliberações e demais atos ou contratos;

b) A demissão do membro do órgão que se encontre impedido ou em situação de incompatibilidade;

c) A inibição do membro do órgão que se encontre impedido ou em situação de incompatibilidade para o exercício de funções em órgãos de administração, de direção ou de fiscalização em fundações públicas de direito privado por um período de cinco anos.

3 — A demissão e a inibição referidas no número anterior implicam a obrigação de restituir com juros de mora as importâncias indevidamente recebidas e não dão lugar a qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 60.º

Publicidade

1 — No prazo de 30 dias, são comunicadas à Presidência do Conselho de Ministros e enviadas no mesmo prazo para publicação no *Diário da República*, devendo ainda ser publicadas em dois jornais diários de circulação nacional, ou num desses e num jornal local que abranja o município em que se localize a sede da fundação, as alterações aos estatutos, a atribuição de fim ou fins diferentes, as decisões de fusão ou extinção, as modificações ou ampliações das entidades que concedem apoios financeiros e as alterações na composição dos órgãos sociais.

2 — O disposto no número anterior aplica-se à publicação obrigatória do relatório e contas anual, acompanhado do parecer do conselho fiscal ou auditor oficial, nos termos legalmente exigidos para as sociedades anónimas.

Artigo 61.º

Destino dos bens em caso de extinção

1 — Em caso de extinção de fundação pública de direito privado, o património remanescente após liquidação reverte para a pessoa coletiva de direito público que a tenha criado ou, tendo havido várias, para todas, na medida do

seu contributo para o património inicial da fundação ou do número de membros dos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização da fundação que podia designar.

2 — Se a fundação pública de direito privado tiver instituidores particulares, a parte do património que lhes corresponderia em caso de extinção segue o disposto no artigo 12.º

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 209/2012

de 9 de julho

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela empresa Águas do Norte Alentejano, S. A., a Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Olhos de Água», «Vale de Vilão», «Velada», «Vilar da Mó», «Assumar», «Chão da Velha», «Amieira do Tejo», «Foros do Arrão», «Falagueira/Monte Claro», «Aldeia Velha», «Ervedal», «Figueira e Barros» e «Maranhão», nos concelhos de Nisa, Gavião, Marvão, Portalegre, Avis, Ponte de Sor e Chamusca.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das seguintes captações localizadas nos concelhos

de Nisa, Gavião, Marvão, Portalegre, Avis, Ponte de Sor e Chamusca e designadas por:

- a) JK3, JK4, JK5 e RA6 do polo de captação de Olhos de Água;
- b) TD1 do polo de captação de Vale de Vilão;
- c) RA1 do polo de captação de Velada;
- d) P1 do polo de captação de Vilar da Mó;
- e) F1 e F2 do polo de captação de Assumar;
- f) RA2 do polo de captação de Chão da Velha;
- g) RA4 do polo de captação de Amieira do Tejo;
- h) CBR2 do polo de captação de Foros do Arrão;
- i) RA1, F1 e F2 do polo de captação de Falagueira/Monte Claro;
- j) PMN e F2a do polo de captação de Aldeia Velha;
- k) PA e FFP do polo de captação de Ervedal;
- l) FT4 do polo de captação de Figueira e Barros;
- m) FT4 do polo de captação de Maranhão.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;

g) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

j) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

k) Cemitérios;

l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

m) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos de ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo iv da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- g) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- h) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de

águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Cemitérios existentes à data da presente portaria, devendo estar sujeitos a medidas de monitorização da qualidade da água;

f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

4 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 deve ser feita, pelo município competente, a monitorização da qualidade da água nos cemitérios existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, devendo os resultados dessa monitorização ser comunicados à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo v da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 30 de maio de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Olhos de Água	JK3	64 747,7	– 32 780,7
	JK4	64 743,7	– 32 780,7
	JK5	64 728,7	– 32 769,7
	RA6	64 750,7	– 32 676,7
	TD1	674,4	– 58 891,7
Vale de Vilão	RA1	37 645,4	– 10 305,2
Velada			

Polo de captação	Captção	M (m)	P (m)
Vilar da Mó	P1	17 680,5	– 13 484,6
Assumar	F1	64 179,1	– 57 686,5
	F2	64 099,1	– 57 692,5
Chão da Velha	RA2	35 053,4	– 9 606,3
Amieira do Tejo	RA4	27 526,6	– 17 595,4
Foros do Arrão	CBR2	– 8 771,6	– 53 551,9
Falagueira/Monte Claro	RA1	33 839,5	– 14 504,3
	F1	34 443,4	– 14 823,6
	F2	33 734,4	– 14 279,6
Aldeia Velha	PMN	9 147,6	– 63 253,4
	F2a	9 141,6	– 63 260,4
Ervedal	PA	27 112,1	– 68 729,4
	FFP	25 362,0	– 68 789,4
Figueira e Barros	FT4	31 547,3	– 68 371,4
Maranhão	FT4	11 780,7	– 73 829,6

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Polo de captação de Olhos de Água****Captações JK3, JK4, JK5 e RA6**

Vértices	M (m)	P (m)
1	64 757,4	– 32 663,1
2	64 776,9	– 32 700,5
3	64 751,2	– 32 758,7
4	64 797,6	– 32 767,0
5	64 788,7	– 32 817,8
6	64 715,5	– 32 788,2
7	64 739,8	– 32 672,5

Polo de captação de Vale de Vilão**Captção TD1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	665,1	– 58 882,6
2	681,6	– 58 890,1
3	678,3	– 58 898,1
4	661,8	– 58 890,1

Polo de captação de Velada**Captção RA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	37 642,3	– 10 302,5
2	37 674,1	– 10 298,8
3	37 686,5	– 10 284,3
4	37 701,0	– 10 294,6
5	37 691,5	– 10 313,1
6	37 684,6	– 10 313,1
7	37 674,8	– 10 307,0
8	37 646,8	– 10 308,1

Polo de captação de Vilar da Mó**Captção P1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	17 682,1	– 13 473,6
2	17 691,7	– 13 486,9
3	17 677,8	– 13 496,2
4	17 668,8	– 13 482,4

Polo de captação de Assumar**Captção F1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	64 184,8	– 57 681,3
2	64 184,6	– 57 692,3
3	64 164,6	– 57 692,3
4	64 164,6	– 57 681,5

Captção F2

Vértices	M (m)	P (m)
1	64 106,0	– 57 689,3
2	64 105,0	– 57 697,5
3	64 085,3	– 57 696,1
4	64 086,5	– 57 687,4

Polo de captação de Chão da Velha**Captção RA2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	35 049,8	– 9 597,3
2	35 065,0	– 9 601,5
3	35 060,6	– 9 615,8
4	35 045,6	– 9 611,3

Polo de captação de Amieira do Tejo**Captação RA4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	27 526,5	– 17 590,2
2	27 527,8	– 17 600,7
3	27 522,0	– 17 600,7
4	27 520,6	– 17 590,7

Polo de captação de Foros do Arrão**Captação CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 8 771,0	– 53 546,9
2	– 8 762,4	– 53 557,5
3	– 8 769,1	– 53 562,7
4	– 8 777,5	– 53 551,8

Polo de captação de Falagueira/Monte Claro**Captação RA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	33 843,3	– 14 498,2
2	33 847,2	– 14 505,7
3	33 836,0	– 14 511,7
4	33 831,8	– 14 504,4

Captação F1

Vértices	M (m)	P (m)
1	34 441,0	– 14 818,6
2	34 449,9	– 14 824,4
3	34 443,1	– 14 833,4
4	34 434,7	– 14 828,0

Captação F2

Vértices	M (m)	P (m)
1	33 721,9	– 14 282,7
2	33 732,8	– 14 270,5
3	33 747,1	– 14 282,4
4	33 759,5	– 14 294,0
5	33 751,2	– 14 301,9

Polo de captação de Aldeia Velha**Captações PMN e F2a**

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 142,0	– 63 231,5
2	9 171,3	– 63 249,2
3	9 153,2	– 63 276,5
4	9 122,9	– 63 259,1

Polo de captação de Ervedal**Captação PA**

Vértices	M (m)	P (m)
1	27 105,2	– 68 710,2
2	27 132,6	– 68 721,3
3	27 122,7	– 68 750,0
4	27 094,3	– 68 738,1

Captação FFP

Vértices	M (m)	P (m)
1	25 368,8	– 68 774,7
2	25 379,5	– 68 794,9
3	25 355,3	– 68 802,1
4	25 350,1	– 68 783,5

Polo de captação de Figueira e Barros**Captação FT4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	31 542,7	– 68 362,9
2	31 553,4	– 68 368,4
3	31 546,8	– 68 381,9
4	31 536,3	– 68 377,1

Polo de captação de Maranhão**Captação FT4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	11 769,1	– 73 808,1
2	11 808,8	– 73 821,1
3	11 796,7	– 73 852,4
4	11 757,8	– 73 839,4

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Polo de captação de Olhos de Água****Captações JK3, JK4, JK5 e RA6**

Vértices	M (m)	P (m)
1	64 769,7	– 32 654,7
2	64 774,2	– 32 656,4
3	64 792,0	– 32 676,5
4	64 821,6	– 32 718,9
5	64 856,8	– 32 763,6
6	64 874,7	– 32 791,0
7	64 868,0	– 32 806,1
8	64 829,5	– 32 817,8
9	64 754,0	– 32 839,6

Vértices	M (m)	P (m)
10	64 719,4	– 32 838,0
11	64 701,0	– 32 840,2
12	64 671,3	– 32 860,9
13	64 663,0	– 32 848,6
14	64 659,1	– 32 827,9
15	64 665,8	– 32 801,6
16	64 669,1	– 32 760,3
17	64 657,9	– 32 740,2
18	64 654,0	– 32 718,9
19	64 694,8	– 32 697,2
20	64 751,8	– 32 663,6

Polo de captação de Vale de Vilão

O perímetro de proteção da captação TD1 não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Velada

O perímetro de proteção da captação RA1 não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Vilar da Mó**Captação P1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	17 680,8	– 13 398,0
2	17 761,2	– 13 484,4
3	17 674,8	– 13 563,6
4	17 596,8	– 13 478,4

Polo de captação de Assumar**Captação F1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	64 199,6	– 57 672,7
2	64 198,3	– 57 698,4
3	64 177,4	– 57 710,3
4	64 156,5	– 57 697,6
5	64 156,2	– 57 672,7
6	64 178,2	– 57 660,3

Captação F2

Vértices	M (m)	P (m)
1	64 120,3	– 57 677,7
2	64 118,4	– 57 703,9
3	64 098,6	– 57 716,1
4	64 077,1	– 57 704,2
5	64 073,7	– 57 679,6
6	64 095,9	– 57 666,1

Polo de captação de Chão da Velha

O perímetro de proteção da captação RA2 não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Amieira do Tejo

O perímetro de proteção da captação RA4 não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Foros do Arrão**Captação CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 8 782,3	– 53 537,8
2	– 8 759,3	– 53 534,9
3	– 8 745,0	– 53 549,9
4	– 8 748,2	– 53 573,2
5	– 8 763,8	– 53 582,2
6	– 8 785,5	– 53 575,9
7	– 8 791,8	– 53 553,4

Polo de captação de Falagueira/Monte Claro

O perímetro de proteção da captação RA1 não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Captação F1

Vértices	M (m)	P (m)
1	34 465,6	– 14 808,2
2	34 470,8	– 14 848,0
3	34 439,0	– 14 857,5
4	34 411,5	– 14 843,6
5	34 416,2	– 14 819,1
6	34 430,7	– 14 803,0

Captação F2

Vértices	M (m)	P (m)
1	33 690,7	– 14 253,8
2	33 737,5	– 14 232,5
3	33 779,1	– 14 246,0
4	33 793,6	– 14 306,3
5	33 742,2	– 14 343,8
6	33 683,4	– 14 310,5

Polo de captação de Aldeia Velha**Captações PMN e F2a**

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 152,1	– 63 211,2
2	9 180,4	– 63 221,3

Vértices	M (m)	P (m)
3	9 195,1	– 63 254,9
4	9 172,5	– 63 296,3
5	9 120,9	– 63 289,9
6	9 105,4	– 63 250,0
7	9 123,1	– 63 216,1

Polo de captação de Ervedal**Captação PA**

Vértices	M (m)	P (m)
1	27 045,1	– 68 687,0
2	27 104,0	– 68 671,1
3	27 144,7	– 68 680,7
4	27 177,0	– 68 717,0
5	27 177,7	– 68 787,1
6	27 102,8	– 68 820,5
7	27 030,4	– 68 777,5

Captação FFP

Vértices	M (m)	P (m)
1	25 353,5	– 68 728,8
2	25 405,4	– 68 743,5
3	25 428,8	– 68 805,2
4	25 385,1	– 68 867,0
5	25 307,3	– 68 856,9
6	25 278,8	– 68 788,9
7	25 307,3	– 68 746,9

Polo de captação de Figueira e Barros**Captação FT4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	31 543,2	– 68 387,1
2	31 532,2	– 68 381,3
3	31 524,5	– 68 368,7
4	31 524,1	– 68 351,9
5	31 533,2	– 68 332,6
6	31 553,7	– 68 326,7
7	31 568,9	– 68 334,8
8	31 575,9	– 68 349,4
9	31 574,7	– 68 369,1
10	31 558,9	– 68 386,3

Polo de captação de Maranhão

O perímetro de proteção da captação FT4 não inclui a zona de proteção intermédia, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação de Olhos de Água****Captações JK3, JK4, JK6 e RA6**

Vértices	M (m)	P (m)
1	61 358,0	– 29 403,5
2	62 289,5	– 30 186,5
3	62 409,0	– 30 264,8
4	62 528,6	– 30 466,8
5	62 697,6	– 30 578,1
6	63 352,9	– 30 767,7
7	63 554,9	– 30 907,9
8	63 773,4	– 31 153,1
9	63 967,1	– 31 404,5
10	64 424,6	– 31 664,2
11	65 212,0	– 32 317,5
12	65 554,0	– 32 684,4
13	65 727,1	– 32 917,1
14	65 966,2	– 33 115,0
15	66 065,1	– 33 230,4
16	66 267,1	– 33 349,9
17	66 621,5	– 33 659,1
18	67 140,9	– 34 036,2
19	67 417,0	– 34 333,0
20	67 507,7	– 34 514,3
21	67 507,7	– 34 609,1
22	67 470,6	– 34 662,7
23	67 338,7	– 34 654,5
24	67 099,7	– 34 600,9
25	66 654,5	– 34 415,4
26	66 382,5	– 34 217,6
27	65 714,7	– 33 821,9
28	65 364,4	– 33 321,2
29	65 121,2	– 33 007,9
30	65 047,0	– 32 909,0
31	64 956,3	– 32 851,3
32	64 647,2	– 32 880,1
33	64 606,0	– 32 777,1
34	64 399,9	– 32 606,0
35	64 103,1	– 32 206,2
36	63 975,3	– 32 148,5
37	63 822,8	– 32 111,4
38	63 657,9	– 32 016,6
39	63 526,0	– 32 165,0
40	63 439,5	– 32 198,0
41	63 324,1	– 32 177,4
42	63 163,3	– 32 062,0
43	63 068,5	– 31 909,5
44	62 916,0	– 31 623,0
45	62 722,3	– 31 433,4
46	62 417,3	– 31 235,5
47	62 264,8	– 31 029,4
48	61 906,2	– 30 722,5
49	61 630,0	– 30 594,7
50	61 415,7	– 30 442,2
51	60 772,7	– 30 096,0
52	61 110,7	– 29 714,7

Polo de captação de Vale de Vilão

O perímetro de proteção da captação TD1 não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Velada

O perímetro de proteção da captação RA1 não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Vilar da Mó**Captação P1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	17 708,8	– 13 723,2
2	17 571,3	– 13 711,3
3	17 352,3	– 13 559,0
4	17 207,1	– 13 218,6
5	17 214,3	– 13 023,5
6	17 328,4	– 12 764,1
7	17 540,2	– 12 645,1
8	17 783,0	– 12 664,1
9	17 975,8	– 12 816,4
10	18 075,7	– 13 030,6
11	18 092,5	– 13 245,3
12	18 035,4	– 13 461,4
13	17 842,6	– 13 680,4

Polo de captação de Assumar**Captações F1 e F2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	63 964,1	– 57 396,8
2	64 006,4	– 57 388,3
3	64 090,0	– 57 402,0
4	64 157,8	– 57 451,7
5	64 204,3	– 57 503,6
6	64 243,3	– 57 568,2
7	64 262,6	– 57 636,9
8	64 258,3	– 57 695,2
9	64 226,6	– 57 741,7
10	64 196,9	– 57 760,8
11	64 159,9	– 57 771,4
12	64 109,1	– 57 770,3
13	64 060,4	– 57 777,7
14	64 017,0	– 57 772,4
15	63 950,3	– 57 749,1
16	63 854,0	– 57 677,3
17	63 807,5	– 57 608,5
18	63 791,6	– 57 541,8
19	63 806,4	– 57 470,9
20	63 845,6	– 57 423,3
21	63 901,7	– 57 395,7

Polo de captação de Chão da Velha

O perímetro de proteção da captação RA2 não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Amieira do Tejo

O perímetro de proteção da captação RA4 não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Foros do Arrão**Captação CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 8 780,1	– 53 524,1
2	– 8 745,2	– 53 527,2
3	– 8 710,2	– 53 551,0
4	– 8 646,7	– 53 643,1
5	– 8 502,3	– 53 895,5
6	– 8 326,1	– 54 219,4
7	– 8 321,3	– 54 282,9
8	– 8 354,6	– 54 321,0
9	– 8 405,4	– 54 324,2
10	– 8 457,8	– 54 284,5
11	– 8 638,8	– 53 949,5
12	– 8 799,1	– 53 622,5
13	– 8 808,7	– 53 559,0

Polo de captação de Falagueira/Monte Claro

O perímetro de proteção da captação RA1 não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Captações F1 e F2

Vértices	M (m)	P (m)
1	33 730,8	– 14 103,6
2	33 937,3	– 14 103,6
3	34 162,2	– 14 179,7
4	34 346,4	– 14 303,5
5	34 461,8	– 14 440,9
6	34 515,1	– 14 590,8
7	34 496,3	– 14 725,1
8	34 462,0	– 14 793,8
9	34 505,7	– 14 843,8
10	34 511,9	– 14 981,2
11	34 477,6	– 15 380,9
12	34 438,1	– 15 668,2
13	34 393,3	– 15 724,4
14	34 343,3	– 15 737,0
15	34 296,5	– 15 721,3
16	34 259,0	– 15 658,8
17	34 265,2	– 15 493,3
18	34 324,6	– 15 056,1
19	34 343,3	– 14 956,0
20	34 362,1	– 14 881,2
21	34 265,2	– 14 918,7
22	34 093,5	– 14 906,2
23	33 868,6	– 14 790,7
24	33 675,0	– 14 593,9
25	33 584,5	– 14 422,2
26	33 572,0	– 14 294,1
27	33 615,7	– 14 191,1

Polo de captação de Aldeia Velha**Captações PMN e F2a**

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 020,6	– 63 334,9
2	8 985,1	– 63 231,3
3	8 998,4	– 63 114,5

Vértices	M (m)	P (m)
4	9 072,4	– 62 984,3
5	9 214,4	– 62 855,6
6	9 393,4	– 62 795,0
7	9 542,8	– 62 811,2
8	9 653,7	– 62 889,6
9	9 690,7	– 62 954,7
10	9 712,9	– 63 033,1
11	9 712,9	– 63 124,8
12	9 670,0	– 63 226,9
13	9 573,9	– 63 333,4
14	9 464,4	– 63 401,4
15	9 360,8	– 63 426,8
16	9 244,0	– 63 450,3
17	9 113,8	– 63 421,3

Polo de captação de Ervedal**Captação PA**

Vértices	M (m)	P (m)
1	26 959,0	– 68 626,5
2	27 051,6	– 68 594,5
3	27 160,2	– 68 604,1
4	27 256,0	– 68 671,2
5	27 313,5	– 68 808,5
6	27 319,9	– 68 900,1
7	27 265,6	– 69 313,1
8	27 067,6	– 69 929,4
9	26 968,6	– 70 130,6
10	26 824,9	– 70 271,1
11	26 658,8	– 70 315,9
12	26 520,7	– 70 287,1
13	26 381,0	– 70 168,9
14	26 323,5	– 69 970,9
15	26 355,4	– 69 747,4
16	26 476,8	– 69 421,7
17	26 665,2	– 69 000,1
18	26 818,5	– 68 751,0

Captação FFP

Vértices	M (m)	P (m)
1	25 095,4	– 68 626,7
2	25 271,9	– 68 599,9
3	25 405,9	– 68 628,9
4	25 484,0	– 68 680,3
5	25 542,1	– 68 809,8
6	25 528,7	– 68 970,6
7	25 434,9	– 69 165,0
8	25 238,4	– 69 412,8
9	24 981,5	– 69 654,0
10	24 798,4	– 69 770,2
11	24 619,7	– 69 810,4
12	24 454,5	– 69 779,1
13	24 316,0	– 69 663,0
14	24 253,5	– 69 482,1
15	24 281,7	– 69 298,9
16	24 398,7	– 69 126,9
17	24 595,2	– 68 941,6
18	24 845,3	– 68 758,4

Polo de captação de Figueira e Barros**Captação FT4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	31 542,2	– 68 395,5
2	31 513,0	– 68 360,7
3	31 516,1	– 68 308,6
4	31 558,2	– 68 035,9
5	31 853,2	– 66 773,4
6	31 893,0	– 66 742,7
7	31 939,0	– 66 751,9
8	31 954,3	– 66 797,9
9	31 902,2	– 67 033,8
10	31 663,2	– 68 081,8
11	31 611,1	– 68 293,3
12	31 580,5	– 68 382,2

Polo de captação de Maranhão

O perímetro de proteção da captação FT4 não inclui a zona de proteção alargada, uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

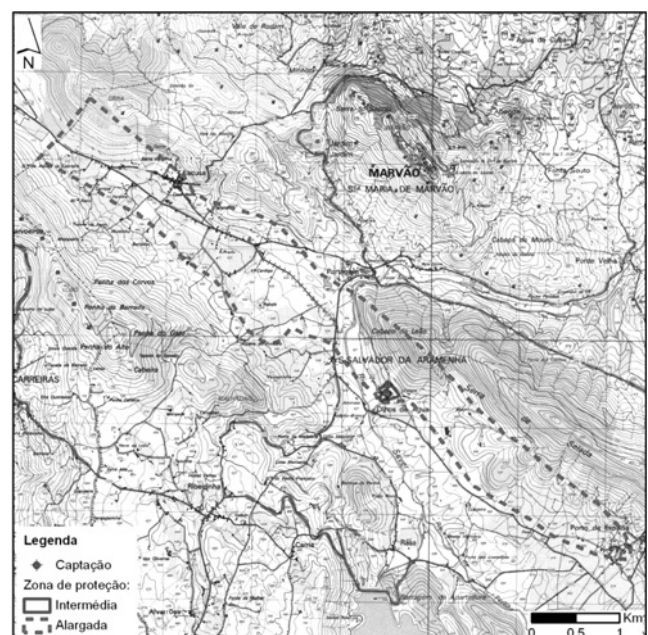
Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

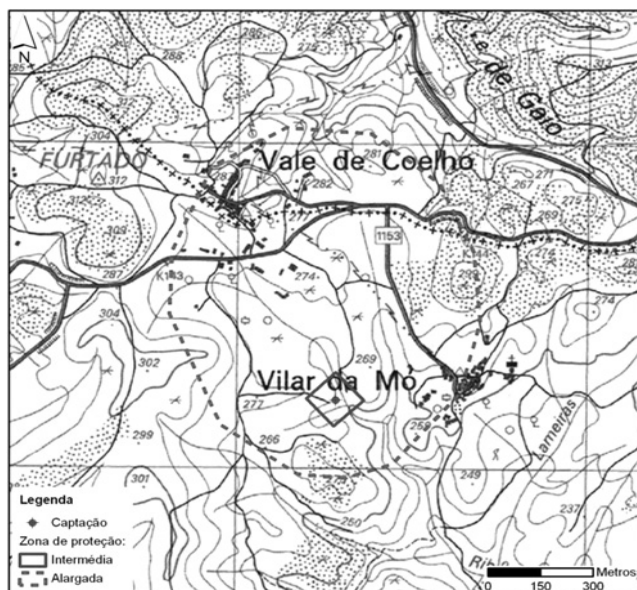
(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

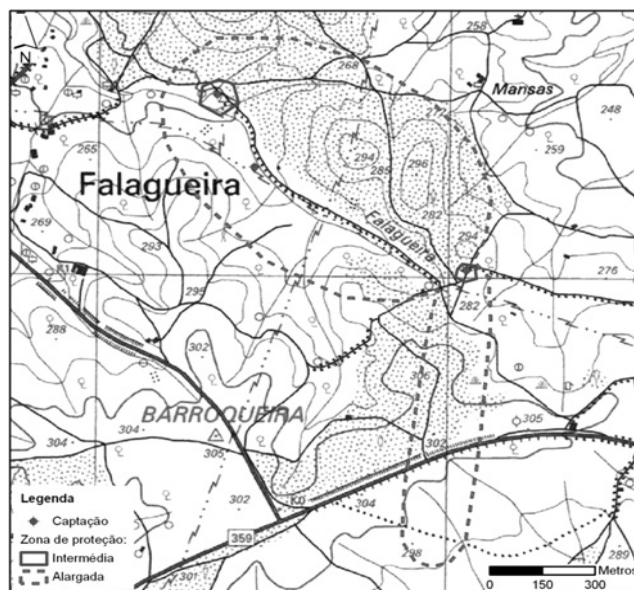
Extrato da Carta Militar de Portugal — Série M888
1/25 000 (IGeoE)

Polo de captação de Olhos de Água

Polo de captação de Vilar da Mó



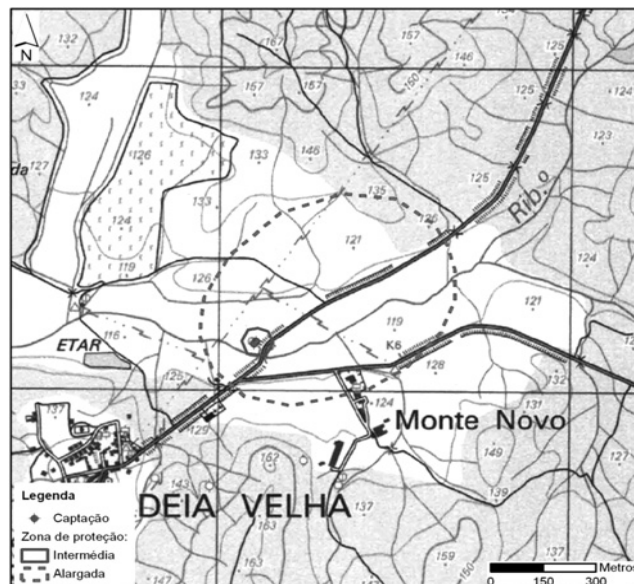
Polo de captação de Falagueira/Monte Claro



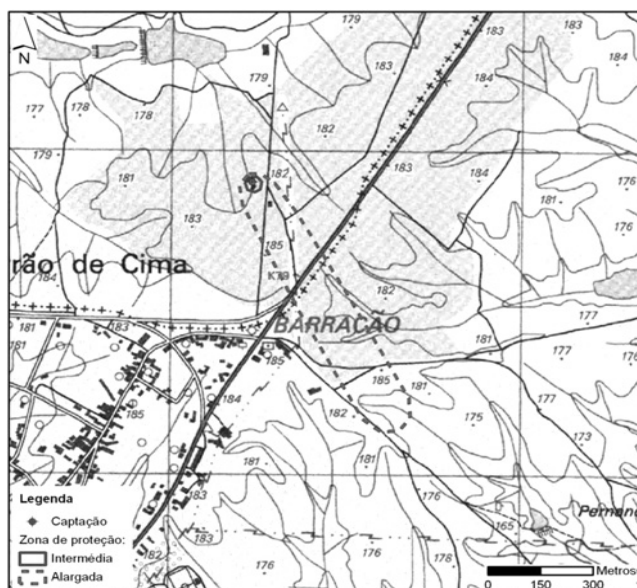
Polo de captação de Assumar



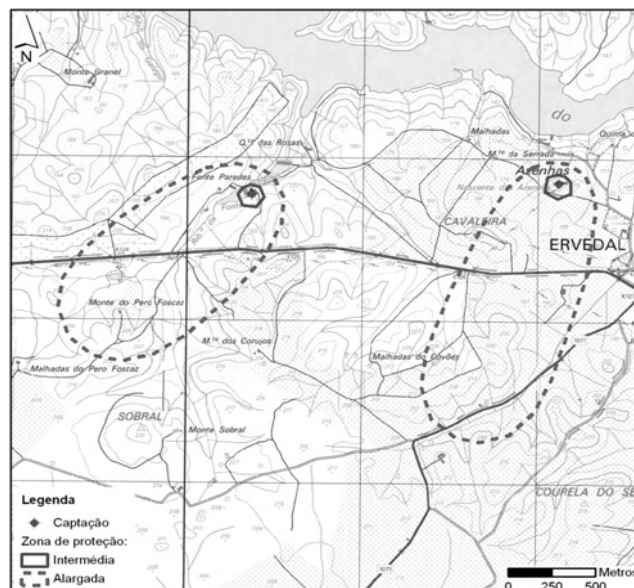
Polo de captação de Aldeia Velha



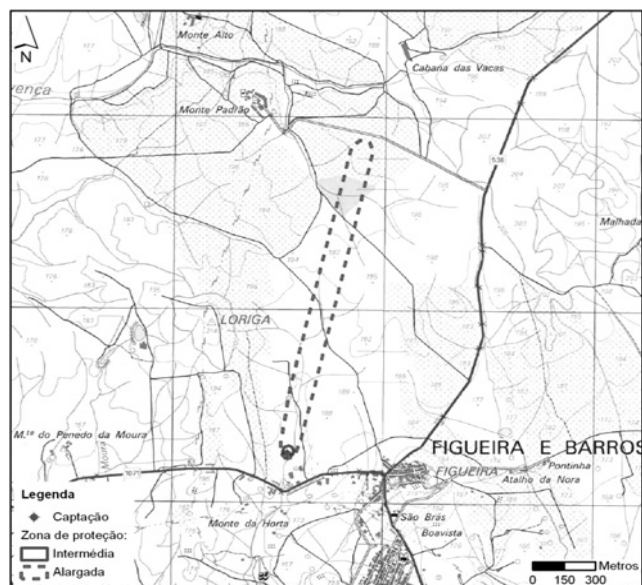
Polo de captação de Foros do Arrão



Polo de captação de Ervedal



Polo de captação de Figueira e Barros



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, que criou o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM

De forma a conferir maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar concernentes às suas atribuições e competências, procede-se à reestruturação do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), que visa, sobretudo, eliminar sobreposições funcionais e de gestão, a concretização simultânea dos objetivos implícitos de redução de custos, a melhor utilização dos seus recursos humanos e o reforço das atribuições na área da sua missão nuclear, bem como a absorção de áreas que servem o propósito de uma política de saúde e social solidária e equitativa.

As funções já cometidas ao IASAÚDE, IP-RAM, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/M, de 27 de abril, acrescem-lhe atribuições relativas à tutela dos direitos dos consumidores, designadamente a definição e execução de políticas de defesa do consumidor, bem como a resolução extrajudicial de litígios de consumo, com o objetivo de garantir um elevado nível de proteção dos direitos e interesses dos consumidores, atenta a dimensão social que caracteriza esta área.

Neste contexto, o Serviço de Defesa do Consumidor e o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira passam a integrar o IASAÚDE, IP-RAM.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do

n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea qq) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, e no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, que criou o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, e republica a respetiva orgânica, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Reestruturação

É reestruturado o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, em resultado da absorção das atribuições anteriormente cometidas ao Serviço de Defesa do Consumidor e ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

Artigo 3.º

Transição de pessoal, concursos pendentes e estágios

1 — Os recursos humanos pertencentes aos mapas de pessoal do Serviço de Defesa do Consumidor e do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo transitam automaticamente para o mapa de pessoal do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, mantendo a mesma carreira, categoria e índice remuneratório.

2 — Os concursos pendentes e os estágios em curso mantêm-se válidos, sendo os candidatos providos, de acordo com o regime previsto na abertura de concurso, nos lugares do mapa de pessoal a que se refere o número anterior.

Artigo 4.º

Alterações

São alterados os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/M, de 27 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, abreviadamente designado por IASAÚDE, IP-RAM, é um instituto público integrado na administração indireta da Região, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 —
3 —